



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.912395/2009-29
Recurso n°
Resolução n° **1801-000.298 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**
Data 10 de outubro de 2013
Assunto LUCRO REAL - DILIGÊNCIA
Recorrente ZUPPANI INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento na realização de diligências, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Henrique Heiji Erban e Ana de Barros Fernandes.

RELATÓRIO

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) n° 14769.14046.310308.1.3.04-7636, em 31.03.2008, fls. 11-14, utilizando-se do pagamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) determinado sobre a base de cálculo estimada, código 5993, no valor original de R\$28.220,69 em 20.06.2003 apurado pelo regime do lucro real anual. Esclarece que houve prejuízo fiscal ano final do ano-calendário de 2003.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fls. 15-17, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido.

Restou esclarecido que Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 28.220,69 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. [...]Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 165, art. 168 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 19 de fevereiro de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 21.10.2009, fl. 19, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 03.11.2009, fl. 01, com os argumentos a seguir sintetizados.

1. DO FATO A não homologação do crédito deveu-se a existência débitos vinculados ao crédito especificado na PER/DCOMP: 14769.14046.310308.1.3.04-7636, tal débito deveu-se a erros encontrados na DCTF referente ao 2º Trimestre/2003, a qual foi devidamente retificada em 21/10/2009.

2. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Segue em anexo cópias do Despacho Decisório e Recibo da DCTF Retificadora.

Está registrado como resultado do Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/BSB/DF nº 03-48.505, de 31.05.2012, fls. 22-26: “Manifestação de Inconformidade Improcedente”. Restou ementado ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário: 2003 APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação

somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Notificada em 13.08.2012, fls. 34, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 12.09.2012, fls. 38-47 e 755 ao argumento de que a atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Acrescenta A improcedência teria se dado, pela decisão dos Nobres Julgadores de não admitir que a simples retificação da DCTF - Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais fosse prova suficiente para constituição do crédito que se pretendia compensar via Per/DComp, e pela suposta preclusão de direitos de apresentação de nova prova documental, nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto 70.235/1972. [...]Ora Excelências, porque nunca foi solicitado a Recorrente a apresentação de seus respectivos livros fiscais e contábeis comprobatórios dos fatos alegados (Balancetes de Suspensão e Redução, Lalur e DIPJ) se a retificação da DCTF foi considerada insuficiente pelo Fisco? Por que não buscar a verdade material?

Tais livros fiscais e contábeis (Balancetes de Suspensão e Redução, Lalur e DIPJ) sempre existiram e dizem respeito ao que se alegou. Não seria admissível fazer valer da "força do Estado" motivo suficiente a configuração e homologação e lançamento de imposto que é indevido, pois já pago, e a maior.

Não estamos falando de prova ilícita, ao contrário, de prova legal, aceitável, pertinente, e que somente ainda não teria sido produzida por absoluta falta de solicitação por parte do Fisco, que não pode fazer com que o Estado se locuplete de valores que não são seus por direito. [...]Em 30 de junho de 2003, a empresa efetuou pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor de R\$28.220,69 [...], através de DARF, código da receita 5993, proveniente da apuração do resultado do mês de maio/2003, com base no Lucro Real - regime de enquadramento tributário da Recorrente, como é atestado pelo relatório anexo aos autos.

No entanto, apesar de que no mês em evidência desta apuração (Maio/2003), a empresa ter apresentado valores a recolher de IRPJ e CSLL, devido ao regime de apuração por estimativa mensal, conforme consta do livro LALUR de nº 04, as folhas de nº 06, na verdade o resultado foi negativo.

Para a certificação da alegação do resultado do exercício, faz-se como prova, os seguintes registros:

a) Livro Diário de nº 18, onde foi registrado nas folhas de nº 643, na data de 31/12/2003, o prejuízo contábil no valor de R\$746.856,70 (Setecentos e quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), onde se debitou a conta de nº 2.0.4.01.050002 (Prejuízos Acumulados), e creditou-se a conta de nº 5.0.1.01.020001 (Apuração do Resultado);

b) No Balanço Patrimonial, constante do Livro Diário de nº 18, as folhas de nº 649, registrado no grupo do Patrimônio Líquido, sob o título de Prejuízo do Período;

c) Na Demonstração de Apuração do Resultado do Exercício DRE, constante do Livro Diário nº 18, nas folhas de nº 650, d) Na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - DIPJ 2004, ano calendário 2003, enviada em 11/06/2004, registrada pela recepção do recibo de nº 01.85.27.14.78-37, na ficha 06-A, Demonstração do Resultado - PJ em Geral (LR), página 05. .

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui Ante o exposto, requer seja recebido o presente Recurso Voluntário, e ato contínuo julgado procedente em todos os seus termos, tomando como base os documentos neste momento juntados aos autos (Diário Contábil de nº18, LALUR e DIPJ), para homologação da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 14769.14046.310308.1.3.04-7636, transmitida em 31 de março de 2008 [...] relativos a Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, em atendimento ao Princípio da Verdade Material, que deve prevalecer nos processos administrativos tributários.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A Recorrente suscita que as compensações formalizadas no Per/DComp devem ser homologadas.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior¹. O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais².

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. Desta forma, a comprovação, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição gera direito à compensação de débito até o valor reconhecido³.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou a CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou de CSLL a pagar ou a ser compensado no encerramento do ano-calendário, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza⁴.

A pessoa jurídica que adota o regime de tributação do lucro real pode optar pela apuração anual de IRPJ e de CSLL, o que lhe impõe o pagamento destes tributos em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada, ainda que venha a apurar prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano-calendário. Pode, todavia, suspender ou reduzir os pagamentos dos tributos devidos em cada mês, desde que demonstre, mediante de balanços ou balancetes mensais, que as quantias acumuladas já recolhidas excedem os valores dos tributos devidos referentes ao período em curso. Para tanto, estes balanços ou balancetes devem ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário e a demonstração do lucro real relativa ao período deve ser transcrita no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur)⁵. Além disso, nos termos do enunciado da Súmula CARF nº 84 o “pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação”.

² Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

³ Fundamentação legal: art. 37 da Constituição Federal, art. 14, art. 15, art. 16, art. 17, art. 26-A e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e inciso i do art. 333 do Código de Processo Civil.

⁴ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁵ Fundamentação legal: art. 106 do Código Tributário Nacional, art. 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 2º e art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997 e art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O pedido inicial da Recorrente referente ao reconhecimento do direito creditório pleiteado do valor de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada, que pode ser analisado, porque, em verdade, há possibilidade de aproveitamento de valores decorrentes de recolhimentos estimados na formação do saldo negativo anual de IRPJ do ano-calendário de 2003. Necessária se faz a apreciação pela autoridade administrativa da efetiva existência do crédito decorrente de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada para fins de homologação da compensação pleiteada de saldo negativo de IRPJ apurado no encerramento do ano-calendário de 2003⁶.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

No Lalur de 31.05.2003, fl. 69, estão registrados os seguintes valores, de acordo com a Tabela 1:

Tabela 1 - Cálculo do IRPJ por estimativa do mês de maio de 2003 Descrição (A)	Valores – R\$* (B)
Base de Calculo para o IRPJ	123.855,28
Imposto Normal Devido a alíquota de 15%	18.578,29
Adicional de IRPJ a 10%	10.3856,52
(-) Dedução Incentivo PAT	743,13
(=) Saldo a Pagar de IRPJ em Janeiro/2005	28.220,69

* Valores extraídos do Lalur ano-calendário de 2003 página 6, ou seja. na fl. 69 dos autos.

Pela análise do conjunto probatório produzidos nos autos verifica-se que, a Recorrente, ciente de todas as discrepâncias quantitativas discriminadas na decisão de primeira instância de julgamento, não produziu um conjunto probatório nos autos, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior⁷. Envidou, portanto, todos os recursos, em conformidade com as determinações normativas na busca verdade material e demonstrou pela análise do Livro Lalur, fl. 69 que IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada, código 5993, no valor original de R\$28.220,69 em 20.06.2003, foi recolhido corretamente⁸⁹.

Em assim sucedendo e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto por converter o julgamento na realização de diligência para que a autoridade preparadora da Unidade da Receita Federal do Brasil que a jurisdiciona verificar valor do saldo negativo de IRPJ declarado, bem como se a Recorrente solicitou restituição do saldo negativo do ano-calendário total ou parcialmente em outro Per/Dcomp. Assim, a averiguação deve se ater se há outro pedido de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de

⁶ Fundamentação legal: art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008 e Instrução Normativa RFB 973, de 27 de novembro de 2009.

⁷ Fundamentação legal: art. 147 e art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

⁸ Fundamentação legal: art. 37 da Constituição Federal e art. 18 do Decreto n. 70.235, 6 de março de 1972.

⁹ Fundamentação legal: art. 9º do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e Portaria RFB nº 666, de 24

Processo nº 10120.912395/2009-29
Resolução nº **1801-000.298**

S1-TE01
Fl. 762

2003 para fins de exame da possibilidade de concessão ou não do valor correspondente ao pagamento do IRPJ sobre a base de estimativa pleiteado como saldo negativo.

A autoridade fiscal designada ao cumprimento da diligência solicitada deverá cotejar os dados constantes nos registros internos da RFB para como elaborar o Relatório Fiscal sobre os fatos apurados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes¹⁰.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

¹⁰ Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição da República.